

Zona eleitoral: 169ª Barra de Estiva

Período: 11 a 13 e 16 a 19/09/2019

Motivo: Afastamento temporário do Promotor Eleitoral Maria Salete Jued Moysés, indicação na forma do art. 4º, § 2º, da Portaria Conjunta PRE/BA e MPE/BA nº 02, de 26 de fevereiro de 2016, publicada no DJE de 29/02/2016.

Promotor(a) de Justiça Substituto: Fernando Mário Lins Soares

Zona eleitoral: 174ª Canarana

Período: 09/09/2019 a 31/01/2021

Motivo: Substituição em Promotoria de Justiça vaga, na forma do art. 4º, §3º, da Portaria Conjunta PRE/BA e MPE/BA nº 02/2016.

Promotor(a) Eleitoral Substituto: Rui Gomes Sanches Júnior

Zona eleitoral: 179ª Jaguarari

Período: 03 a 06,09 a 13,16 a 20, 23 a 25/09/2019

Motivo: Afastamento temporário do Promotor Eleitoral Joseane Mendes Nunes, indicação na forma do art. 4º, § 2º, da Portaria Conjunta PRE/BA e MPE/BA nº 02, de 26 de fevereiro de 2016, publicada no DJE de 29/02/2016.

Promotor(a) Eleitoral Substituto: Clodoaldo Silva da Anunciação

Zona eleitoral: 190ª Serra Dourada

Período: 01 a 12/09/2019

Motivo: Afastamento temporário do Promotor Eleitoral Thaianna Rusciolelli Souza, indicação na forma do art. 4º, § 2º, da Portaria Conjunta PRE/BA e MPE/BA nº 02, de 26 de fevereiro de 2016, publicada no DJE de 29/02/2016.

Promotor(a) Eleitoral Substituto: Fernando Rodrigues de Assis

Zona eleitoral: 205ª Luis Eduardo Magalhães

Período: 09 a 28/09/2019

Motivo: Afastamento temporário do Promotor Eleitoral Bruno Pinto e Silva, indicação na forma do art. 4º, § 2º, da Portaria Conjunta PRE/BA e MPE/BA nº 02, de 26 de fevereiro de 2016, publicada no DJE de 29/02/2016.

Artigo 2º – Revogar a designação do(s) Promotor(es) Eleitorais a seguir nominado(s) e a partir das datas adiante indicadas:

Promotor(a) Eleitoral Substituto: José Carlos Rosa de Freitas

Zona eleitoral: 174ª Canarana

Designação originária: Portaria nº 003/2019 – PRE/MPE/BA, de 01 de fevereiro de 2019, publicada em 08/02/2019.

Motivo da revogação: Mudança na substituição.

Data de vigência da revogação: 09/09/2019

Publique-se:

Salvador, 05 de Setembro de 2019

Cláudio Alberto Gusmão Cunha

Procurador Regional Eleitoral

## Recomendação

### **ORIENTAÇÃO TÉCNICA PRE/BA Nº 01/2019 (REPUBLICAÇÃO)**

#### **ORIENTAÇÃO TÉCNICA PRE/BA n.º 01/2019**

#### **(REPUBLICAÇÃO)**

***Estabelece diretrizes para a atuação coordenada e uniforme das Promotorias Eleitorais no tocante à responsabilização de pessoas físicas que patrocinaram, na campanha eleitoral de 2018, doações acima do limite legal.***

O **PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA BAHIA** no exercício de suas atribuições legais e, em especial,

CONSIDERANDO que incumbe ao Procurador Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do Estado, as atividades do setor eleitoral (artigo 77 da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público com atuação nas zonas eleitorais (artigo 24, VIII, combinado com o artigo 27, §3º, ambos do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 23, §§ 1º e 7º, da Lei n.º 9.504/97, que estabelece limites para doações eleitorais por pessoa física e a respectiva sanção;

CONSIDERANDO que a competência para apreciar a representação por doação acima do limite legal é do Juízo Eleitoral da zona correspondente ao domicílio civil do doador (artigo 23, §2º, Resolução TSE n. 23.547/2017), o que implica a atribuição da respectiva Promotoria Eleitoral;

CONSIDERANDO que a Secretaria da Receita Federal do Brasil está em fase de conclusão dos trabalhos alusivos ao cruzamento dos valores doados no pleito de 2018 com os rendimentos da pessoa física, cabendo-lhe, uma vez apurado indício de excesso, comunicar o fato ao Ministério Público, que poderá, até o final do presente exercício financeiro (31 de dezembro de 2019), mover representação com vistas à aplicação da penalidade correspondente (artigos 24-C, §3º, da Lei n.º 9.504/1997 e 29, § 4º, III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017);

CONSIDERANDO que a remessa das informações obtidas pelo Fisco se dará por meio da ferramenta SisConta Eleitoral;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP n.º 3/2017, expedida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, que estabelece, no artigo 5º, que “[...] membros do Ministério Público com atribuição na área eleitoral deverão, sempre que necessário, acessar o SISCONTA ELEITORAL, ou outro sistema que venha a substituí-lo, e os relatórios de conhecimento expedidos para sua respectiva área de atuação”;

CONSIDERANDO as alterações legislativas e de orientação jurisprudencial verificadas em relação à matéria;

CONSIDERANDO, enfim, a necessidade de estabelecer, respeitada a independência funcional do membro do Ministério Público, diretrizes para a atuação coordenada e uniforme das Promotorias Eleitorais no tocante à apuração e eventual propositura de representação por descumprimento dos limites legais de doações na campanha eleitoral de 2018;

**RESOLVE** expedir a presente **ORIENTAÇÃO TÉCNICA**, nos termos abaixo delineados:

## **I - DA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

### **I.1 SisConta Eleitoral – Comunicações de ocorrência/indícios de ilicitude (Relatórios de Conhecimento) – Fase investigatória/Notícia de Fato**

O(a) Promotor(a) Eleitoral terá seu e-mail funcional cadastrado na ferramenta eletrônica SisConta Eleitoral, a fim de recepcionar as comunicações da Receita Federal indicando possíveis doações acima do limite legal, efetuadas por pessoas físicas domiciliadas no(s) município(s) da respectiva zona.

Após o recebimento da mensagem de alerta, o membro deverá acessar o SisConta Eleitoral e baixar o(s) Relatório(s) de Conhecimento (RCON) para deflagração da fase apuratória.

No município de Salvador, caberá ao Núcleo de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Eleitorais (NUEL), do Ministério Público do Estado da Bahia, proceder à distribuição entre as Promotorias Eleitorais atuantes nas zonas sediadas na capital. Já nos municípios do interior onde instaladas mais de uma zona, funcionará como distribuidor o membro titular da Promotoria Eleitoral vinculada à zona com numeração inferior. Em qualquer caso, ficam os Promotores(as) autorizados a estabelecer, mediante deliberação conjunta, forma diversa de distribuição, dando-se ciência à PRE/BA.

Não obstante a previsão de remessa de comunicação ao órgão do Ministério Público, no e-mail cadastrado, **cabe ao(a) Promotor(a) Eleitoral acessar diretamente o SisConta Eleitoral, a partir do mês de agosto, evitando que possível omissão no envio das mensagens frustrem o cumprimento da atividade institucional.**

Para a coleta de elementos, caso necessário, a fim de subsidiar a eventual propositura de representação, deverá ser instaurada Notícia de Fato (Resolução CNMP n.º 174/2017); sugerindo-se, outrossim, que a apuração, preferencialmente, reúna um conjunto de ocorrências abrangendo doações de uma mesma modalidade (por exemplo: - doações em dinheiro; - doações estimáveis; - doações de possíveis contribuintes isentos).

Uma vez ultimado o procedimento, deve ser consignada, no campo próprio do SisConta Eleitoral, a medida adotada (arquivamento ou representação); comunicando-se igualmente à PRE/BA, para fins de registro estatístico da atuação em nível estadual em relação à matéria, no endereço eletrônico [prba-apoiopre@mpf.mp.br](mailto:prba-apoiopre@mpf.mp.br), **até o dia 15 de janeiro de 2020**. Vale destacar que, na hipótese de arquivamento, conforme dispõe o artigo 5º da Resolução n.º 174/2017, não mais subsiste a obrigatoriedade de homologação, bastando, além do registro no sistema, o envio de cópia da promoção a esta Procuradoria, também por e-mail.

## **II – DAS QUESTÕES PROCESSUAIS**

### **II.1 Competência**

A Resolução TSE n. 23.547/2017, no artigo 23, §2º, estabelece que “O juízo eleitoral do domicílio civil do doador será o competente para processar e julgar as representações por doação de recursos de campanha eleitoral acima do limite legal de que trata o art. 23 da Lei n.º 9.504/97”.

Ainda a propósito, diante da natureza territorial do critério fixado para definição da competência, o TRE/BA exarou a seguinte decisão em conflito suscitado: “A incompetência relativa não pode ser alegada de ofício pelo magistrado, de sorte que, se não for suscitada tempestivamente pelas partes, por meio de exceção, opera-se o fenômeno da prorrogação da competência” (TRE/BA. Conflito de Competência n. 20-64.2015.6.05.0180. Relator: Desembargador Jatahy Júnior. Acórdão de 18/07/2018).

### **II.2 Prazo para ajuizamento da representação**

**O prazo**, de natureza decadencial, **para ajuizamento da representação por doação acima do limite legal, relativo às eleições de 2018, tem como marco final o dia 31 de dezembro de 2019** (artigos 24-C, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, e 29, §4º, III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017).

Não obstante a regra do artigo 184, § 1º, do CPC seja aplicável na seara eleitoral (TSE. Resp n.º 96-78.2013.6.26.0017. Relator: Min. Gilmar Mendes, DO de 03/11/2014), a orientação desta PRE, em relação ao pleito de 2016, por cautela, a fim evitar surpresas com a eventual mudança de entendimento da Corte Superior, foi no sentido de que **as representações fossem ajuizadas até o último dia útil antes do recesso forense previsto no art. 62, I, da Lei n.º 5.010/66** - que, neste ano, cairá em **19/12/2019**. Consideramos, todavia, que referida preocupação restará superada com a implantação, no âmbito zonal, do Processo Judicial Eletrônico (PJe), previsto para ocorrer entre 20/08 e 22/10/2019 (Portaria TRE/BA n.º 198/2019)

### **II.3 Petição vestibular da representação - Afastamento (quebra) judicial do sigilo fiscal**

De acordo com o artigo 24-C, §3º, da Lei n. 9.504/97: "A Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho do ano seguinte ao da apuração, ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até o final do exercício financeiro, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 23 e de outras sanções que julgar cabíveis."

Acrescente-se que a informação do Fisco contemplará, nos termos do artigo 29, § 5º, da Resolução TSE nº 23.553/17, a "[...] identificação nominal, seguida do respectivo número de inscrição no CPF, Município e UF fiscal do domicílio do doador, resguardado o sigilo dos rendimentos da pessoa física e do possível excesso apurado". Tal cenário, necessariamente, sobretudo para aferir precisamente o valor do excesso – base, inclusive, para a fixação da pena de multa -, enseja a postulação de medida tendente à **quebra do sigilo fiscal do doador – e, excepcionalmente, do beneficiado -, a ser formulada na própria petição inicial da representação**. Nesse sentido dispõe o normativo acima referido, bem como a jurisprudência do TSE:

Resolução TSE nº 23.553/17

Art. 29 [...]

§ 4º [...]

**IV - o Ministério Público poderá apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997 e de outras sanções que julgar cabíveis, ocasião em que poderá solicitar à autoridade judicial competente a quebra do sigilo fiscal do doador e, se for o caso, do beneficiado.**

**Súmula n.º 46 do TSE:** "É ilícita a prova colhida por meio da quebra do sigilo fiscal sem prévia e fundamentada autorização judicial, podendo o Ministério Público Eleitoral acessar diretamente apenas a relação dos doadores que excederam os limites legais, para os fins da representação cabível, em que poderá requerer, judicialmente e de forma individualizada, o acesso aos dados relativos aos rendimentos do doador."

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO.

[...] 3. Consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, **resultado do batimento entre o valor da doação à campanha eleitoral e os dados fornecidos pelo contribuinte à Receita Federal indício suficiente para determinar a quebra do sigilo fiscal** (REspe 3693, Rel. Min. Henrique Neves, Rel. designada Min. Luciana Lóssio, DJe de 14.4.2014), com ressalva do entendimento do relator. [...] 7. Agravo regimental não provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 174418, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume, Tomo 142, Data 04/08/2014, Página 52/53)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. **RELAÇÃO DE DOADORES QUE EXCEDERAM OS LIMITES LEGAIS. RECEITA FEDERAL. QUEBRA DO SIGILO FISCAL AUTORIZADA PELO JUÍZO COMPETENTE. DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA. DECADÊNCIA NÃO OPERADA. INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO SE APLICA A DOAÇÕES CONSOLIDADAS. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO.**

[...] 3. Na espécie, os fundamentos expostos pelo Tribunal a quo seguem a mesma linha dos precedentes desta Corte Superior, segundo os quais, **havendo indícios de doação acima do limite legal, o Ministério Público Eleitoral pode e deve se valer de informações prestadas pela Receita Federal a fim de perquirir se houve efetivamente a extrapolação do limite legal para doação de campanha. A partir dessas informações, o Parquet requer ao Juízo Eleitoral competente a quebra do sigilo fiscal do doador.**

4. Os documentos juntados, portanto, permitem a efetiva prestação jurisdicional. Precedentes.

[...] 9. Agravo regimental desprovido. (Agravo de Instrumento nº 6338, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 115, Data 14/06/2017, Página 83) (grifamos)

### **II.4 Rito processual - Fase instrutória - Recurso**

A representação por doação acima do limite legal, como determina o artigo 23 da Resolução TSE n.º 23.547/2017, deve observar o **procedimento estabelecido no artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/90**.

Malgrado a solução desse tipo de causa, em regra, haja vista o seu objeto e natureza, prescindida de outros meios de prova além da documental, **o rito específico prevê a possibilidade de dilação** – o que não exclui, em se demonstrando pertinente e útil, eventual perícia e oitiva de testemunhas.

O **prazo do recurso** contra a sentença é de **3 (três) dias**, contados da publicação do Diário da Justiça Eletrônico (artigo 34 da Resolução TSE n.º 23.547/2018). Todavia, em relação ao Ministério Público, o referido prazo tem como marco inicial a data da efetiva recepção dos autos pelo órgão (TSE. Recurso Especial Eleitoral n.º 13636. Relator: Ministro Henrique Neves. DJE 25/08/2017, página 46-47; TRE/BA. Recurso Eleitoral n.º 1721727, Relator: JOÃO DE MELO CRUZ FILHO, DJE 02/03/2015)

## **III – DAS QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL**

### **III.1 Limite legal de doações - Regra geral**

Nos termos do artigo 23, §1º, da Lei n.º 9.504/97, as doações e contribuições eleitorais **ficam, em regra, limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição**.

#### **III.1.1 Parâmetro aplicável em relação a doações patrocinadas por candidatos e partidos**

No tocante a doações patrocinadas pelo candidato em favor de sua própria campanha, o artigo 29, §1º, da Resolução TSE 23.553/2017 dispõe: "O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido para o cargo ao qual concorre, devendo observar, no caso de recursos financeiros, o disposto no § 1º do art. 22 desta resolução."

Já o artigo 31, caput e §1º, do mesmo normativo estabelece disciplinamento específico para doações realizadas por partidos políticos e candidatos entre si, *in verbis*:

Art. 31. As doações de recursos captados para campanha eleitoral realizadas entre partidos políticos, entre partido político e candidato e entre candidatos estão sujeitas à emissão de recibo eleitoral na forma do art. 9º desta resolução.

§ 1º As doações de que trata o caput deste artigo não estão sujeitas ao limite previsto caput do art. 29 desta resolução, exceto quando se tratar de doação realizada por candidato, com recursos próprios, para outro candidato ou partido político.

### **III.1.2 Critério incidente na hipótese de doação estimável em dinheiro**

Em se tratando de doações estimáveis em dinheiro, relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, o limite a ser aplicado é o previsto no artigo 23, § 7º, da Lei n.º 9.504/97: qual seja, R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Registre-se que "Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio" (artigo 27, caput, da Resolução TSE nº 23.553/17) – cabendo ao doador o ônus de tal prova (art. 373, II, CPC).

Nesse caso, portanto, é recomendável a implementação de diligências prévias ao manejo da ação - por meio de intimação dirigida ao próprio doador ou mediante consulta ao processo de prestação de contas do candidato beneficiado (disponível eletronicamente) -, a fim de certificar a regularidade, ou não, da liberalidade.

Vale acrescentar que o entendimento jurisprudencial é no sentido de descaracterizar a doação como estimável quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos legais indicados. Vejamos:

Recurso eleitoral. Representação. **Doação de campanha. Pessoa física. Eleições 2014. Alegação de doação estimável em dinheiro. Produção de jingles e prestação de serviços advocatícios. Ausência de comprovação de que a doação constituiu produto do seu próprio serviço ou de sua atividade econômica.** Balizamento da pena de multa alterado pela Lei n.º 13.488/2017. Redução da multa para o mesmo valor da quantia doada em excesso. Afastamento da declaração de inelegibilidade. Efeito secundário da condenação quando do pedido de registro de candidatura. Provimento parcial.

**1 - A incidência da exceção contida no art. 23, §7º da Lei nº 9.504/97 exige a comprovação de que a doação de bem estimado adveio da prestação de serviço que constituía produto das próprias atividades econômicas do doador;**

**2 - Na hipótese, o recorrente, em momento algum, logrou êxito em demonstrar que a doação foi produto do seu próprio serviço ou de sua atividade econômica, caracterizando-se, desse modo, acima do limite;**

[...]

4 - Recurso a que se dá provimento parcial para, mantendo-se a condenação pecuniária, afastar a declaração de inelegibilidade e reduzir-se a pena de multa ao valor da quantia doada em excesso. (TRE/BA. Recurso Eleitoral n.º 170-49.2017.6.05.0059. Acórdão n.º 537/2018, de 16/07/2018. Relator: Desembargador Jatahy Júnior)

### **III.1.3 Regra adotada no caso de contribuinte isento**

O cálculo do teto de doação do contribuinte dispensado da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda deve ser realizado com base no limite de isenção previsto para o exercício financeiro do ano da eleição. (art. 29, § 7º, da Resolução TSE nº 23.553/17).

Assim, para as doações em favor de campanhas no pleito de 2018, o limite de isenção de Imposto de Renda a ser observado é de R\$ 28.559,70 - de forma que, em regra, a doação que não extrapolou R\$ 2.855,97, equivalente a 10% daquele valor, situa-se dentro do balizamento legal.

Importa esclarecer que, em princípio, a Receita Federal irá excluir, do rol a ser submetido ao Ministério Público, os dados alusivos a pessoas físicas que doaram valores inferiores a tal patamar. Nada obstante, caso se dê o envio de informações com esse teor, far-se-á necessário o exame do RCON, que geralmente contempla, no item "Ocorrência", a observação de que se trata de "doações eleitorais de pessoas que não apresentaram DIRPF nem são dependentes de um declarante" - situação indicativa da qualidade de contribuinte isento.

Já em relação a doações estimáveis em dinheiro, no último pleito, constatou-se que as informações da Receita acabaram contemplando, indiscriminadamente, todas as doações realizadas. Nesse cenário, caso se repita, não se mostrando razoável a implementação de diligências investigatórias em todas as situações, até porque não há tempo suficiente para tanto, **sugerimos que os parâmetros alusivos à doação em dinheiro sejam considerados também na hipótese de doações estimáveis.**

Por fim, sublinhe-se que **a exceção em tela não se aplica na hipótese de haver o doador apresentado declaração à Receita indicando a obtenção de renda inferior ao limite de isenção.** Nessa situação, o cálculo há de considerar a quantia formal e expressamente declarada. A propósito, colacionamos os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. MULTA ARBITRADA. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. ANOTAÇÃO DA INELEGIBILIDADE NO CADASTRO NACIONAL DE ELEITORES. POSSIBILIDADE. CARÁTER INFORMATIVO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. [...]

2. Negado seguimento ao agravo de instrumento, ressaltada a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que i) "não se aplica o teto de isenção do imposto de renda para fixação do limite de doação para campanha, quando o doador, ainda que isento, efetivamente declara os rendimentos auferidos" (AgR-AI nº 32-03, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 9.2.2018); [...]

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a utilização do teto fixado pela Secretaria da Receita Federal (SRF) para a isenção do imposto de renda como parâmetro do cálculo para doação de campanha abrange, unicamente, a hipótese do doador isento que não apresenta a declaração anual de rendimentos.

5. Apresentada a declaração de ajuste fiscal pelo ora agravante, inaplicável a tese do limite da isenção do imposto de renda como parâmetro para doação de campanha eleitoral. [...]

Agravo regimental não provido. (TSE.AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 0000009-33.2015.6.13.0335. Relator(a) Ministra Rosa Weber. DJE Tomo 115, Data 13/06/2018, página 30-31)

Recurso. Representação. Doação. Excesso. Pessoa física. Aferição conjunta dos rendimentos do casal. Regime de comunhão parcial. Impossibilidade. Jurisprudência consagrada pelo TSE. Teto de isenção do imposto de renda. Não aplicação. **Doador que declarou não ter auferido renda. Ano anterior. Excesso configurado. Multa.** Redução. Pertinência. Inteligência do §3º, art. 23, da Lei 9.504/97. Inelegibilidade. Não aplicação. Efeito secundário. Art. 1º, I, "p", da LC 64/90. Aferição. Ocasão. Processo de registro de candidatura. Provimento parcial.

[...] 2. **Não se aplica o teto de isenção do imposto de renda para fixação do limite de doação para campanha, quando o doador, ainda que isento, efetivamente declara os rendimentos auferidos (AgR-AI nº32- 03, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 9.2.2018), ou a contrario sensu, quando o doador declara não os ter auferido.**

[...] 5. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRE/BA. Recurso Eleitoral n.º 54-97.2017.6.05.0041. Acórdão n.º 608, de 13/08/2018. Relator: Juiz Diego Castro)

### **III.2 Conceito de rendimento bruto para aferição do excesso na doação**

O limite de doação previsto no artigo 23, § 1º, I, da Lei n.º 9.504/97 é determinado com base nos **rendimentos brutos da pessoa física doadora** "[...] auferidos no ano anterior às eleições, **comprovados por meio de declaração de imposto de renda**". (Recurso Especial Eleitoral nº 10061, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, data 24/05/2019).

Por sua vez, o conceito de "rendimentos brutos" envolve os "[...] **tributáveis ou não tributáveis, isentos ou de tributação exclusiva, não englobando valores relacionados na Declaração de Imposto de Renda como Bens e Direitos**", (TRE/BA. Recurso Eleitoral n.º 41-23.2018.6.05.0163. Acórdão n.º 696/2018, de 11/09/2018. Relator: Juiz Rui Barata Filho).

#### **III.2.1 Rendimentos oriundos de atividade rural**

Em se tratando de doador que exerça atividade rural, o TSE firmou entendimento no sentido de que **"Inclui-se na base de cálculo das doações de campanhas por pessoas físicas (art. 23 da Lei das Eleições) a receita bruta decorrente da atividade rural auferida no ano anterior à eleição, e não apenas os rendimentos tributáveis do produtor rural"** (Recurso Especial Eleitoral nº 4645, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, data 16/03/2018, página 80-81).

#### **III.2.2 Do somatório de rendimentos do casal**

De acordo com a orientação prevalente nos tribunais eleitorais, a soma dos rendimentos do casal apenas é admitida se os cônjuges forem casados sob o **regime de comunhão universal de bens**. Vejamos, acerca da matéria, o seguinte acórdão do TRE/BA:

Recurso. Representação. Doação. Excesso. Pessoa física. Aferição conjunta dos rendimentos do casal. Regime de comunhão parcial. Impossibilidade. Jurisprudência consagrada pelo TSE. Teto de isenção do imposto de renda. Não aplicação. Doador que declarou não ter auferido renda. Ano anterior. Excesso configurado. Multa. Redução. Pertinência. Inteligência do §3º, art. 23, da Lei 9.504/97. Inelegibilidade. Não aplicação. Efeito secundário. Art. 1º, I, "p", da LC 64/90. Aferição. Ocasão. Processo de registro de candidatura. Provimento parcial.

1. **Na linha do entendimento jurisprudencial consagrado pelo TSE, a conjugação dos rendimentos do casal, para fins de verificação do limite de doação de campanha eleitoral, apenas é admitida na hipótese de regime de comunhão universal, o que não se verifica nos autos, já que a recorrente é casada sob o regime de comunhão parcial de bens.**

[...] 5. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRE/BA. Recurso Eleitoral n.º 54-97.2017.6.05.0041. Acórdão n.º 608, de 13/08/2018. Relator: Juiz Diego Castro)

Nada obstante, a propósito, vale sublinhar que o TSE, em recentíssima decisão, alusiva a um caso específico, sinalizando uma evolução da jurisprudência, acabou firmando entendimento no sentido de admitir a aplicação da tese também na hipótese de casamento sob regime de comunhão parcial de bens. *In verbis*:

**RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL. CÔNJUGE CASADO SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. COMUNICABILIDADE DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS NA CONSTÂNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL. 1. São comunicáveis, para fins da análise do percentual de doação previsto no art. 23 da Lei 9.504/97, os rendimentos auferidos pelo cônjuge do doador, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, decorrentes de lucros advindos de quotas de sociedade empresarial adquiridas na constância do casamento.**

2. A Corte de origem agiu com acerto ao considerar como rendimentos do casal os lucros advindos das quotas da sociedade empresarial adquiridas na constância do casamento e informados na declaração de imposto de renda do cônjuge da doadora, na qual esta figurou como sua dependente.

3. A teor do inciso V do art. 1.660 do Código Civil, no regime de comunhão parcial de bens, comunicam-se "os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão".

4. Segundo o STJ, "no regime de comunhão parcial ou universal de bens, o direito ao recebimento dos proventos não se comunica ao fim do casamento, mas, ao serem tais verbas percebidas por um dos cônjuges na constância do matrimônio, transmudam-se em bem comum, mesmo que não tenham sido utilizadas na aquisição de qualquer bem móvel ou imóvel (arts. 1.658 e 1.659, VI, do Código Civil)" (STJ-AgRg-REspe 1.143.642, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 3.6.2015).

5. No caso, a soma dos rendimentos brutos da sociedade foi de mais de novecentos mil reais, ao passo que a doação à campanha eleitoral feita por um dos cônjuges foi de dois mil reais, ou seja, valor inferior ao limite de 10% estabelecido pelo § 1º do art. 23 da Lei 9.504/97. Recurso especial a que se nega provimento. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 2963, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 39, Data 25/02/2019, Página 29)

A adoção do novel posicionamento, advirta-se, somente é possível mediante a apresentação da declaração conjunta ou das declarações individuais de imposto de renda de ambos os cônjuges, sendo ônus do doador, em sede de defesa, comprovar a existência da sociedade conjugal sob regime de comunhão universal ou parcial de bens.

### **III.3 Novo parâmetro para arbitramento da penalidade de multa - Inaplicabilidade do princípio da insignificância**

Consoante a atual redação do artigo 23, §3º, da Lei n.º 9.504/97, a doação de quantia acima dos limites fixados **"sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso"**.

Ainda em relação a essa modalidade de ilícito eleitoral, vale destacar que, tendo em vista a natureza e os fins visados pela norma eleitoral ao estabelecer limites para doações, descabe falar-se em insignificância da conduta ou boa-fé do doador para afastar a pena pecuniária, quaisquer que sejam os valores envolvidos. Nessa linha:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA FÍSICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL. SÚMULA Nº 30/TSE. INCIDÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte, é inviável o agravo regimental que se limita à mera reiteração de teses recursais.
2. No caso vertente, o recorrente efetuou doação no valor de R\$ 22.750,00, acima do seu limite, que seria de R\$ 14.456,11. **Inaplicável, na espécie, o princípio da insignificância, pois a multa já foi fixada no patamar mínimo previsto no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.**
3. **Conforme assentado na decisão impugnada, o acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, constatado o excesso de doação, a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 23 da Lei das Eleições é medida que se impõe de forma objetiva, não comportando subjetivismo, sendo absolutamente irrelevante a presença ou não de boa-fé.** Incide na espécie a Súmula nº 30 do TSE.
4. Agravo regimental desprovido. (Agravo de Instrumento nº 3002, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 219, Data 18/11/2016, Página 21)

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA OU FIXAÇÃO DO SEU VALOR AQUÉM DO LIMITE MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **O princípio da insignificância não encontra guarida nas representações por doação acima do limite legal, na medida em que o ilícito se perfaz com a mera extrapolação do valor doado, nos termos do art. 23 da Lei das Eleições, sendo despidendo aquilatar-se o montante do excesso.** Precedentes: AgR-REspe nº 713-45/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28.5.2014; AgR-AI nº 2239-62/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 26.3.2014.
2. Os postulados fundamentais da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para o fim de afastar a multa cominada ou aplicá-la aquém do limite mínimo definido em lei, sob pena de vulneração da norma que fixa os parâmetros de doações de pessoas física e jurídica às campanhas eleitorais.
3. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 16628, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 35, Data 23/02/2015, página 53)

Recurso eleitoral. Representação. Doação de recursos para campanha eleitoral. Eleições 2012. Pessoa jurídica. Procedência. Doação estimável em dinheiro. Inobservância do limite legal. Comprovação. Declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais autorizadores de doação de recursos por empresas privadas. Produção de efeitos a partir das eleições de 2016. **Inaplicabilidade do princípio da insignificância.** Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Exclusão da sanção de proibição de participar de licitações e de celebrar contratos com o Poder Público. Exclusão da sanção de decretação de inelegibilidade aos dirigentes da pessoa jurídica. Provimento parcial.

[...] 2. **Não se aplica o princípio da insignificância na hipótese de doação acima do limite legal,** uma vez que o valor tutelado pelo direito eleitoral é a paridade entre os candidatos em disputa, sob o ponto de vista econômico, e não o patrimônio, este sim, objeto de tutela pelo direito penal no crime de bagatela; [...] (TRE/BA. RECURSO ELEITORAL nº 6341, Acórdão nº 214 de 25/04/2016, Relator(a) CARLOS D'ÁVILA TEIXEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 04/05/2016)

#### **III.4 Inelegibilidade. Anotação no cadastro eleitoral**

Malgrado a pessoa física responsável por doações eleitorais ilícitas possa, em tese, ser enquadrada na hipótese de inelegibilidade tipificada no artigo 1º, inciso I, alínea "p", da Lei Complementar n.º 64/90, tal cominação não constitui "sanção" a ser proclamada na decisão que julga a correspondente representação. Trata-se, em verdade, como assentado jurisprudencialmente, de efeito reflexo da condenação pela prática de doação acima do limite legal, a ser analisado em futuro e eventual requerimento de registro de candidatura (artigo 11, §10, da Lei n.º 9.504/97).

Nesse cenário, o que se impõe, uma vez certificado o trânsito em julgado da decisão zonal ou proferido acórdão pelo TRE, é a adoção das medidas cartorárias pertinentes no sentido de lançar a respectiva anotação cadastral - o que ensejará, como assinalado, no momento oportuno, o devido exame acerca da incidência da inelegibilidade. A propósito:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. INELEGIBILIDADE SANÇÃO. DIRIGENTES DA EMPRESA. ART. 1º, I, P, DA LC Nº 64/90. IMPROPRIEDADE. AFASTAMENTO PELO TRE. MANUTENÇÃO DESSA CONCLUSÃO. PRECEDENTES DO TSE. ANOTAÇÃO ADMINISTRATIVA NO CADASTRO ELEITORAL. INSTRUÇÃO DE EVENTUAL PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. MATÉRIA NÃO VERSADA NOS AUTOS. INOVAÇÃO NESTA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. In casu, respeitada a moldura delineada pela Corte Regional, verifica-se que, não obstante a procedência da representação por doação acima do limite legal, o recurso eleitoral foi parcialmente provido para afastar a condenação dos dirigentes da pessoa jurídica, haja vista não se cuidar de inelegibilidade sanção aquela prevista no art. 1º, I, p, da Lei Complementar nº 64/90.
2. **Esse posicionamento está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, na linha de que "a inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea p, da LC nº 64/1990 não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal (art. 81 da Lei nº 9.504/1997), mas possível efeito secundário da condenação, verificável quando o cidadão requerer o registro de candidatura, desde que presentes os requisitos exigidos"** (REspe nº 401-79/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13.2.2017).
4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(Recurso Especial Eleitoral nº 2549, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/10/2017)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. MULTA ARBITRADA. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. ANOTAÇÃO DA INELEGIBILIDADE NO CADASTRO NACIONAL DE ELEITORES. POSSIBILIDADE. CARÁTER INFORMATIVO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

[...] 6. **Firme a orientação deste Tribunal Superior de que a anotação da ocorrência no Cadastro Nacional de Eleitores possui caráter meramente informativo, a subsidiar eventual futuro pedido de registro de candidatura, não implicando declaração de inelegibilidade, tampouco ausência de quitação eleitoral.** Precedente.

Agravo regimental não provido. (TSE-AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 0000009-33.2015.6.13.0335. Relator(a) Ministra Rosa Weber. DJE Tomo 115, Data 13/06/2018, página 30-31)

Recurso. Representação. Doação. Excesso. Pessoa física. Aferição conjunta dos rendimentos do casal. Regime de comunhão parcial. Impossibilidade. Jurisprudência consagrada pelo TSE. Teto de isenção do imposto de renda. Não aplicação. Doador que declarou não ter auferido renda. Ano anterior. Excesso configurado. Multa. Redução. Pertinência. Inteligência do §3º, art. 23, da Lei 9.504/97. **Inelegibilidade. Não aplicação. Efeito secundário. Art. 1º, I, "p", da LC 64/90. Aferição. Ocasão. Processo de registro de candidatura. Provimento parcial.**

[...] 4. **Impõe-se, ainda, afastar a sanção de inelegibilidade, uma vez que, à luz da norma extraída do art. 1º, I, "p" da LC 64/90, esta constitui um efeito secundário da condenação, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, a ser aferido por ocasião de eventual processo de registro de candidatura;**

5. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRE/BA. Recurso Eleitoral n.º 54-97.2017.6.05.0041. Acórdão n.º 608, de 13/08/2018. Relator: Juiz Diego Castro)

Recurso eleitoral. Representação. Procedência. Pessoa física. Doação acima do limite legal. Multa. Aplicação da regra trazida pela Lei n.º 13.488/2017. Redução da multa para 100% da quantia doada em excesso. Provimento parcial. Recurso adesivo. Inscrição da inelegibilidade no cadastro da Justiça Eleitoral. Provimento.

[...] **Dá-se provimento ao recurso adesivo, determinando-se a anotação da ocorrência de inelegibilidade decorrente da decisão judicial condenatória por doação acima do limite legal.**(RECURSO ELEITORAL n 3153, ACÓRDÃO n 804 de 07/11/2018, Relator(a) RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 12/11/2018)

### **III.5 Prescindibilidade da demonstração de dolo, culpa ou eventual influência no pleito**

A aplicação das multas eleitorais por doação acima dos limites legais "[...] decorre da inobservância do teto estabelecido na legislação eleitoral, não se perquirindo eventual intenção do doador, bastando apenas a ocorrência do fato descrito na norma" (Recurso Especial Eleitoral nº 2112, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 175, Data 12/09/2013, Página 49).

De igual modo, tratando-se de norma de caráter cogente e aferição objetiva, é "[...] irrelevante a configuração do abuso de poder econômico ou potencialidade lesiva para influenciar no pleito" (AgR-AI nº 1737-26/SP, Re. Ministro Dias Toffoli, DJE 11.6.2013). Nessa linha:

### **III.6 Declaração de imposto de renda retificadora – Admissibilidade – Fase processual**

Como expressamente autoriza o artigo 29, §8º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017: "Eventual declaração anual retificadora apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil deve ser considerada na aferição do limite de doação do contribuinte".

Vale consignar, todavia, que o posicionamento mais recente do TSE sobre a matéria é no sentido de que a apresentação de retificadora deve se dar com a defesa ou na primeira oportunidade que a parte comparecer aos autos. De igual modo, não se admite a presunção de fraude, cabendo ao autor (leia-se, Ministério Público) o ônus da prova. Vejamos:

ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA (ART. 23, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97). LIMITE DE 10%. IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. JUSTO IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. **Para que a declaração retificadora do imposto de renda surta efeitos perante a Justiça Eleitoral, sua juntada deve ser apresentada, ressalvada a existência de justo impedimento anterior, na defesa ou na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar.**

2. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 30426, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/10/2018)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

1. Conforme entendimento desta Corte, a declaração retificadora de imposto de renda possui a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente, e deve, como regra geral, ser levada em conta na análise dos limites de doação fixados em lei. Precedentes.

[...]

3. " **eventual prática de fraude na apresentação da declaração retificadora não pode ser presumida, cabendo ao autor da representação o ônus da prova** (AgR-AI nº 1475-36, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 5.6.2013). No mesmo sentido: AgR-REspe nº 204-58, rel.º. Min.º. Laurita Vaz, DJE de 28.2.2014" (REspe 440-76, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 3.4.2014).

Agravo regimental a que se nega provimento.(Recurso Especial Eleitoral nº 1896, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE-Diário de justiça eletrônico, Data 30/06/2017)

## **IV – DESPACHOS FINAIS**

Publique-se.

Dê-se conhecimento do presente ato à Procuradoria-Geral Eleitoral e à Procuradora-Geral de Justiça do Estado da Bahia.

Encaminhe-se, por meio eletrônico, à Coordenação do NUEL, para fins de imediata divulgação entre os(as) Promotores(as) Eleitorais.

Salvador, 3 de setembro de 2019.

Cláudio Gusmão

Procurador Regional Eleitoral

## SECRETARIA DO TRIBUNAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

## SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

## SECRETARIA DE GESTÃO DE SERVIÇOS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### Publicações do Processo Judicial eletrônico

#### Intimações

#### Processo 0603220-80.2018.6.05.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0603220-80.2018.6.05.0000 - Salvador - BAHIA

RELATOR: FREDDY CARVALHO PITTA LIMA

PROMOVENTE: ELEICAO 2018 ARTUR FERREIRA DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: ARTUR FERREIRA DOS SANTOS EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Advogado do(a) PROMOVENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CEZAR DE SOUZA MARTINS - BA34125 Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ARTUR FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CEZAR DE SOUZA MARTINS - BA34125

#### DESPACHO

1-Tendo em vista o bloqueio eletrônico de valores realizado em conta bancária pessoal do executado, no importe de R\$ 841,38 (oitocentos e quarenta e um reais e vinte e trinta e oito centavos) ID4231332(fl. 18), intemem-se as partes, para conhecimento e cumprimento dos fins e prazos dispostos no art. 854, §3º, do CPC;

2- Considerando que o valor sequestrado não satisfaz o montante INTEGRAL da dívida em execução, no valor de R\$ 3.784,47 (três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) ID 3815532, e que restou infrutífero o bloqueio dos valores remanescentes por meio do sistema Bacenjud, em razão da inexistência de saldo positivo em contas bancárias do executado (ID 4487432); considerando, ainda, o transcurso de prazo superior a 30(trinta) dias contados da atualização da dívida, remetam-se os presentes autos àSOF, para realização de novos cálculos atualizatórios sobre o débito remanescente;

3. Após, expeça-se carta de ordem ao Juízo Zonal competente, para, no prazo de 15(quinze) dias, adotar as providências legais cabíveis àrealização de Penhora e Avaliação de bens do executado passíveis de constrição, suficientes àquitação do débito, uma vez verificado que a Certidão de cumprimento de intimação ID 4284382, refere-se a pessoa diferente do executado,

4. Constatado que o executado não reside no endereço informado nos autos e em sendo este divergente do presente no Sistema ELO, proceda-se àintimação no local constante nos registros cadastrais desta Justiça Eleitoral;

5. Tudo cumprido, intime-se àUnião, nos moldes requeridos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, 3 de setembro de 2019.

FREDDY CARVALHO PITTA LIMA Relator(a).